



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO

PROJETO DE LEI Nº 0087 /2026-AL

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5828/26

PROTOCOLO EM 26/05/26 HORÁRIO 14:25 H

Servidor responsável João Manoel Silva
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Altera a Lei Estadual nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher - CAM), para instituir o Programa Estadual Sentinelas do Campo, das Águas e da Floresta, estabelecendo a rede comunitária de prevenção e alerta em áreas rurais, ribeirinhas, quilombolas e de difícil acesso logístico no Estado do Amapá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ decreta:

Art. 1º A Lei Estadual nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida da Seção XIII no Capítulo I do Título III, com a seguinte redação:

"SEÇÃO XIII

DO PROGRAMA ESTADUAL SENTINELAS DO CAMPO, DAS ÁGUAS E DA FLORESTA

Art. 278-A. Fica instituído o Programa Estadual Sentinelas do Campo, das Águas e da Floresta, com o objetivo de descentralizar as ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a articulação de uma rede de apoio comunitário em áreas rurais, ribeirinhas, áreas de ressaca, arquipélagos, comunidades tradicionais, quilombolas e demais territórios de difícil acesso logístico no Estado do Amapá.

Art. 278-B. Consideram-se 'Sentinelas' as lideranças femininas locais, parteiras tradicionais, lideranças quilombolas e indígenas, agentes comunitárias, professoras e demais voluntárias capacitadas para atuar na identificação precoce e no reporte de situações de violência doméstica e familiar.

Art. 278-C. O Programa observará as seguintes diretrizes:

I - o mapeamento e o credenciamento de voluntárias nos territórios abrangidos;

II - a oferta continuada de capacitação técnica, preferencialmente itinerante, sobre a identificação dos ciclos de violência e os protocolos de acionamento do socorro estatal;

III - a priorização do uso de georreferenciamento, mediante a transmissão de coordenadas geográficas absolutas (GPS) por vias digitais, radiofônicas ou satelitais, para acionamento das forças de segurança em localidades desprovidas de endereçamento postal oficial.

Art. 278-D. É assegurado o sigilo absoluto da identidade da Sentinela que reportar a situação de risco ou violência.


Parágrafo único. É vedada a inclusão do nome, endereço ou qualquer dado de identificação da Sentinela no Boletim de Ocorrência ou em documentos de acesso público ou do agressor, conferindo-lhe o status de noticiante anônima qualificada para fins de deflagração da atuação policial.

Art. 278-E. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os fluxos de comunicação prioritária entre as Sentinelas credenciadas e o Centro Integrado de Operações de Defesa Social (CIODES) e demais órgãos da Rede de Atendimento à Mulher." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá-AP, _____ de maio de 2026.


ALLINY SERRÃO
Deputada Estadual
União Brasil – UB



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO**

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,

A geografia amazônica impõe desafios severos à execução de políticas públicas. No Estado do Amapá, a distância, a ausência de infraestrutura viária e o isolamento de comunidades ribeirinhas, áreas de ressaca e territórios florestais atuam, frequentemente, como escudos para a impunidade. Quando a violência de gênero ocorre nessas localidades, o tempo de resposta do Estado é inviabilizado pela falta de capilaridade e pela dificuldade de comunicação.

O presente Projeto de Lei propõe uma solução baseada na inteligência territorial e na força da própria comunidade, alterando o Código Amapaense da Mulher para instituir o Programa "Sentinelas do Campo, das Águas e da Floresta". O objetivo é converter lideranças locais — parteiras, professoras, agentes de saúde e lideranças indígenas e quilombolas — em vetores primários de acionamento do Estado.

A inovação que o Amapá propõe eleva o modelo de rede comunitária a um novo patamar técnico, unindo a força humana à tecnologia e à inteligência logística. Ao identificar o risco em uma localidade sem endereçamento postal formal, a Sentinela transmitirá a coordenada exata (GPS) para os canais do Estado.

Cientes dos riscos inerentes a essa atuação em comunidades onde os laços de vizinhança são estreitos, o projeto institui, no Art. 278-D, a cláusula de sigilo absoluto da fonte. A Sentinela não constará como testemunha exposta ao agressor, mas como noticiante qualificada cujo anonimato o Estado tem o dever legal de resguardar. Sem essa proteção, a rede de solidariedade seria paralisada pelo medo.

O programa possui impacto fiscal mitigado, visto que não cria novos cargos ou exige construções, mas apenas determina a capacitação e a integração de voluntárias já atuantes em seus territórios ao fluxo de comunicação oficial. Trata-se da conversão da solidariedade amazônica em política pública institucionalizada, rastreável e segura.

Pela necessidade iminente de levarmos a proteção do Estado às águas, campos e florestas, submeto este projeto à rigorosa análise e aprovação deste Parlamento.



Deputada Estadual ALLINY SERRÃO
União Brasil – UB